

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2003

Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1, de 2003, objetiva promover alteração no texto do art. 670 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, o Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, no sentido de adequá-lo ao novo texto constitucional, após a modificação introduzida pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999.

A EC 24/99 alterou dispositivos da Constituição Federal pertinentes à representação classista na Justiça do Trabalho, no sentido de eliminá-la, em face de sua estrutura atual não mais comportá-la e também pelos altos custos apresentados, tanto pelo número de representantes existente quanto por suas aposentadorias, em número superior às dos juízes togados, em determinado período de tempo.

Desta forma o projeto, além de retirar do art. 670 da CLT as referências aos juízes classistas, dá nova redação aos seus parágrafos, os quais estabelecem as regras a seguir descritas:

- § 1º - Reserva a quinta parte dos lugares dos Tribunais Regionais do Trabalho - TRT aos advogados e membros do Ministério Público do Trabalho – MPT, nos termos do art. 94 da Constituição Federal, assegurando dois lugares para estes nos tribunais com menos de onze juízes.
- § 2º - Dispõe sobre a forma de provisão dos demais quatro quintos dos lugares dos TRT, que se dará pela promoção dos juízes titulares de Varas do Trabalho da Região, escolhidos por critérios alternados, de antigüidade e merecimento, sendo este último pela elaboração de lista composta por juízes da primeira

quinta parte, da lista de antigüidade, do número de Varas da Região e que tenham nelas completado dois anos de exercício, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago.

- § 3º - Estabelece que a primeira quinta parte a que se refere o parágrafo anterior poderá ser reconstituída no caso de desistências, porém segundo a ordem decrescente de antigüidade daqueles que aceitarem competir, excluindo-se os que não o desejarem.
- § 4º - Outorga aos TRT a possibilidade de dispor, em seus regimentos internos, sobre a substituição de seus membros.
- § 5º - Autoriza os TRT a dividirem-se em Turmas, independentemente do número de membros que os compõem.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição, com base no que dispõe o art. 32, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É inegável a necessidade de se ajustar o texto da CLT à Constituição, tendo em vista as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999, especialmente no que se refere à extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

Ocorre que o texto adotado no projeto em tela, de fato, não elimina a representação classista nos Tribunais Regionais do Trabalho – TRT da mesma forma ocorrida no Tribunal Superior do Trabalho – TST.

No TST haviam vinte e sete ministros, sendo dezessete togados e vitalícios e dez classistas e temporários, e a eliminação desses últimos resultou na manutenção apenas dos dezessete ministros togados.

Porém, no texto proposto no projeto sob comento, o que se faz é manter o número total de juízes anteriormente existente, ou seja, o que representava a soma do número de juízes togados, vitalícios, e de juízes classistas, temporários.

A nosso ver, portanto, o que a proposição faz, na verdade, é modificar os cargos de juízes classistas, transformando-os, de maneira não explícita, em cargos de juízes togados.

No entanto, esta é uma situação já constituída de fato pois, em que pese inicialmente o TST ter resolvido, por meio da Resolução Administrativa nº 665/99, que era vedado o provimento das “vagas” decorrentes da extinção da representação classista pela convocação ou promoção de juízes do primeiro grau para os Tribunais Regionais, mudou seu entendimento posteriormente, permitindo o preenchimento das referidas “vagas”. Questionamos, aqui, a existência de vagas, já que o espírito da Emenda Constitucional era de eliminação da representação classista, o que, a nosso ver, deveria ter sido seguido, de forma idêntica, nas cortes inferiores.

Entretanto, quando aprovou a Resolução Administrativa nº 708/00, o TST dispôs que os cargos vagos em decorrência da extinção da representação classista nos TRT seriam preenchidos nos termos da Constituição da República.

Já em dezembro de 2000, tendo em vista a tramitação de processo no Supremo Tribunal Federal – STF, com adoção de medida liminar, em que a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho questionava a reserva do quinto constitucional para nomeação de procuradores e advogados.

O TST aprovou, então, a Resolução Administrativa nº 752/00, dispondo que ficava suspenso o preenchimento de um terço das vagas anteriormente ocupadas por classistas nos TRT até o julgamento e decisão final do STF no referido processo.

Em 6 de agosto de 2001, a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA deu entrada em Agravo Regimental, junto ao STF, solicitando seu ingresso no feito (STF-MS nº 23.769-4-BA), como assistente dos impetrados. Em 31 de agosto de 2001 a ANAMATRA pediu desistência do Agravo Regimental e, em 3 de abril de 2002, o STF decidiu, em sessão do Tribunal Pleno, pelo indeferimento da segurança.

A questão discutida no referido processo, no entanto, gira em torno da reserva do quinto constitucional para preenchimento das vagas nos TRT ou da manutenção da proporcionalidade da participação de advogados e membros do MPT no TST. Porém, como ainda não foi publicado o acórdão, tampouco os votos dos ministros, não se sabe, com precisão, se o processo examina o mérito da existência ou não de vagas ante a extinção da representação classista na Justiça do Trabalho.

De qualquer forma, como é da iniciativa do TST a criação de novos cargos, entendemos que, não obstante tal criação não estar explicitada no projeto ora relatado, e os cargos estarem, em sua maioria, já preenchidos, a aprovação deste será uma forma de legitimar, via legislativa, o processo que já se consumou, a nosso ver erroneamente, pela via administrativa.

Não obstante, há que se ressaltar que o § 4º do art. 1º, ao estabelecer que os TRT disporão, nos seus regimentos internos, sobre a substituição dos seus membros, extrapola a competência regimental que lhes concede o art. 96, I, “a”, da Constituição, no entendimento do STF (HC 68.210/RS) e choca-se com dispositivos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979), de hierarquia superior. Por estas razões, oferecemos emenda propondo a supressão do dispositivo.

Assim, ante todo o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO, no mérito, do Projeto de Lei nº 1, de 2003, com a emenda anexa.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator

2003.00108.168

24.11.03

PROJETO DE LEI Nº 1, DE 2003

Dispõe sobre a alteração do art. 670 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Relator: Deputado CLÁUDIO MAGRÃO

EMENDA DO RELATOR

Suprima-se o § 4º do art. 1º do projeto, renumerando-se o § 5º como § 4º.

Sala das Sessões, em de de 2003.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO
Relator